Decreto nr. 2/58.-

Regulamento de Concursos para provimento dos cargos Municipais.-

O Prefeito Municipal de Campo Mourão, Estado do Paraná, usando de suas atribuições legais, decreta:-

Capitulo I.

Disposições Gerais

Art. 1º.- Para os efeitos do disposto no Decreto 1/55 de 5 de Janeiro de 1955, e a Lei Estadual nr. 293, de 24 de novembro de 1949, os concursos para admissão de candidatos aos cargos publicos Municipais serão feitos anualmente para os cargos iniciais de carreira e quando necessário para os cargos isolados.

Art. 2º.- Os concursos serão de provas e, subsidiariamente

de títulos.
Parágrafo Único - Nos concursos de provas, quando aconselhável, poderá ser adotado o sistema de seleção, com caráter eliminatório.
Artigo 3º - Todos os concursos serão realizados sob a especificação de uma comissão de três membros previamente nomeados pelo Prefeito, que designará um deles para presidi-la.
Artigo 4º - Nenhum concurso cujo prazo de validade não esteja extinto não se realizará outro para provimento de cargo isolado, se dele constar candidato habilitado.
Art. 5º - Os concursos serão válidos, geralmente, por dois anos, a contar da data de respectiva homologação.
Art. 6º - Para admissão de extranumerários, poderá ser realizada prova de habilitação, a juízo do Prefeito, aplicando-se, no que couber, as disposições deste Regulamento.
Art. 7º - À comissão de Concurso compete:
I - Elaborar e expedir edital de concursos, nas condições que entender para cada espécie, carreira ou cargo isolado com as seguintes indicações:
a) - os prazos e as exigências para a inscrição do candidato, inclusive os limites de idade;
b) - as disciplinas sobre as quais versará o concurso e o respectivo programa;
c) - a data em que serão iniciadas as provas;
d) - os prazos de início e encerramento da apresentação de títulos e condições especiais para o concurso subsidiário.
II - Presidir, fiscalizar e julgar as provas e fazer a classificação dos candidatos.
III - Decidir as reclamações e pedidos de revisão de provas.
IV - Publicar a relação da classificação final, anunciando prèviamente o número de desclassificados.
V - Enviar ao órgão do pessoal, para consideração do Prefeito o processo respectivo, acompanhado da documentação total de cada concurso

realizado, devidamente publicado por todos os seus membros, para todos os efeitos.

Capitulo II

Da inscrição dos candidatos

Art. 8º - A abertura da inscrição de candidato para cada concurso e o prazo de encerramento respectivo, serão determinados em Edital publicado na imprensa e afixado no local de costume.

Art. 9º - A direção dos trabalhos de inscrição e a assinatura dos Editais compete ao Presidente da Comissão de Concurso.

Art. 10º - O pedido de inscrição constará de requerimento, não poderá ser em dicção oral, não sendo aceito requerimento que contiver rasura ou emenda.

Art. 11º - Para efeito de inscrição em concurso, não estão sujeitos a limite de idade os efetivos, interinos ou em comissão de cargo municipal, e os extranumerarios que contarem, pelo menos, três anos de efetivo exercicio.

Art. 12º - O ocupante de cargo interino, cujo provimento efetivo dependa de concurso, será inscrito ex-officio na prova que se realizar para o cargo da respectiva profissão. A opposição de inscrição ex-officio dependerá de declaração feita por parte do interessado, dentro dos prazos estipulados de todos os casos acima contidos no Edital, salvo aquelles de que estiver isento expressamente.

Paragrafo Unico - Os interinos que forem desaprovados sua inscrição por falta de cumprimento da ultima parte deste artigo ficarão sujeitos a exoneração ex-officio na forma da lei.

Art. 13º - Ultimados os trabalhos de inscrição, cujo encerramento se efetuará no dia e hora mencionados no Edital de abertura, será ela submettida a approvação da Comissão de Concurso.

Art. 14º - Os pedidos de inscrição dos candidatos residentes em localidades distantes do local de inscrição, poderão ser feitos por via postal e, em casos especiais, a juizo da Comissão, poderão

telegrafica.
Art. 15 - O candidato que instruir seu pedido de inscrição com declaração falsa ou inexata, terá a inscrição cancelada e anulados todos os atos dela decorrentes.
Art. 16 - O pedido de inscrição significará a aceitação das normas aqui estabelecidas.

Capitulo III.

Das provas e do seu julgamento.

Art. 17 - A organização e os programas das provas serão estabelecidos pela Comissão de Concurso.
Art. 18 - As provas do concurso serão realizadas em dia, local e hora prefixados em edital.
Art. 19 - Não haverá segunda chamada, para nenhuma prova, importando a ausencia do candidato a atribuição de grau zero à prova que lhe vier faltando.
Art. 20 - O candidato que se recusar a prestar qualquer prova ou que se retirar do recinto durante a realização da mesma, sem a devida autorização, ficará automaticamente eliminado do concurso.
Art. 21 - Será tambem excluido por ato do examinador ou membro da Comissão de Concurso, o candidato que se tornar culpado de incorreção ou descortezia para qualquer dos examinadores, seus auxiliares ou autoridades presentes, ou que for surpreendido em flagrante de comunicação com outros candidatos ou pessoas estranhas, verbalmente, por notas ou impresso, salvo os expressamente permitidos.
Art. 22 - As provas de cada concurso poderão, sempre que necessário a juizo da Comissão, ser realizadas em dias sucessivos.
Art. 23 - O julgamento das provas será feito segundo a quantidade e a perfeição do trabalho apresentado pelo candidato. A nota será lançada em prova escrita.
Art. 24. Divulgado o resultado de qualquer prova é permitido ao candidato requerer revisão da mesma desde que o faça

fundamentadamente, dentro das normas de publicidade, em termos, indicando precisamente as questões e pontos, sobre os quais, em face do critério, deverão ser atribuídos maiores notas.

Parágrafo único: Cabe ao examinador rever a prova e emitir parecer sobre o mérito do pedido, para julgamento pela Comissão de Concurso.

Capítulo IV -

Dos Examinadores

Art. 25. - Compete à Comissão de Concurso a correção das provas, no que poderá ser auxiliada por pessoas estranhas por ela convocadas.

Art. 26 - Poderá a Comissão de Concurso designar examinadores que exercerão seus trabalhos com a sua assistência.

Art. 27. As bancas examinadoras, quando houver serão constituídas de pessoas de reconhecida idoneidade moral e capacidade designadas pela Comissão de Concurso.

Art. 28. - No caso de impedimento ou ausência de qualquer dos membros da Comissão de Concurso ou da banca examinadora durante a realização do concurso, serão designados substitutos pelo Prefeito à pela Comissão respectivamente.

Capítulo V -

Da habilitação dos Candidatos

Art. 29. - Só serão considerados habilitados os candidatos que obtiverem os graus ou pontuações fixados nas instruções do Concurso ou Prova de Habilitação.

Art. 30 - A classificação dos concorrentes será feita mediante a atribuição de pontos, devendo ser revista sempre que houver algum deles concluído curso especializado.

Parágrafo único: As pontuações finais serão publicadas obedecendo-se a ordem decrescente de pontos, somente quanto aos candidatos habilitados.

Art. 31. - A Homologação do concurso ou prova de habilitação poderá ser parcelada e não dependerá da publicação de

recursos interpostos, num do prazo para reclamação contra o seu processamento.

Art. 32 - Os interinos inhabilitados poderão ser exonerados dos respectivos cargos.

Disposições Finais

Art. 33 - Os casos omissos serão decididos pelo Prefeito, á vista das disposições a respeito adotadas pelo Estado e pela União.

Art. 34 - Revogam-se as disposições em contrario

Prefeitura Municipal de Campo Mourão, 31 de Janeiro de 1955.

[illegible]

Prefeito Municipal.

Roberto [illegible]

Secrº Municipal.